



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 187-A, DE 2007

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Acrescenta dispositivos ao art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre desapropriação de imóveis para a implantação de projeto rodoviário; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MOISES AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que “dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”, para fixar critério a ser observado nos casos de desapropriação de imóveis para a implantação de projeto rodoviário.

Art. 2º O art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º. Na hipótese de implantação de projeto de rodovia cujas pistas forem segregadas por sentido, a largura da área a ser desapropriada para a constituição da faixa de domínio, em trechos definidos pela autoridade rodoviária, deverá ser suficiente para que, no espaço destinado ao canteiro central, possam ser construídos postos de serviço, abastecimento ou descanso.

§ 5º Quando a implantação de projeto rodoviário limitar-se ao aumento de capacidade de rodovia já existente, por intermédio de construção de nova pista, segregada, a autoridade rodoviária, sempre que possível, deverá definir como trechos da faixa de domínio objetos de alargamento, conforme previsto no § 4º deste artigo, aqueles nos quais já existam postos de serviço, abastecimento ou descanso, de forma que estas instalações passem a estar localizadas no canteiro central. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios inconvenientes com que pode se deparar o usuário de rodovia com pista dupla é a limitação de acesso a postos de serviço, abastecimento e descanso, visto que estas instalações não costumam estar localizadas em uma área central da via, atingível por todos os interessados, independentemente do sentido de tráfego.

Em geral, o motorista que transita nesse tipo de rodovia é obrigado a cumprir percurso desnecessário – às vezes, de vários quilômetros - até encontrar um ponto de retorno que o permita ingressar na outra pista, ao lado da qual se encontra o posto de que, por necessidade ou preferência, deseja fazer uso.

Além do aborrecimento e dos contratempos que essa estratégia de localização marginal dos postos pode causar aos usuários, é importante salientar que, para efeito de concorrência (redução de preços e aprimoramento dos serviços), seria de todo conveniente que esses empreendimentos tivessem amplo acesso ao mercado formado pelos utentes da rodovia, o que só é possível com a construção de alças de retorno ou viadutos que, freqüentemente e em pontos apropriados, interliguem as pistas, ou, imaginando estratégia mais econômica e racional, com a utilização do canteiro central alargado como espaço de exploração comercial.

Cremos que a adoção de uma política que privilegie o aumento da acessibilidade aos postos de serviço, abastecimento ou descanso, como a que preconizamos nesta proposição, poderá ter efeitos bastante positivos para a saúde dos empreendimentos rodoviários, especialmente dos que sejam concedidos à exploração da iniciativa privada, interessada que está na concretização de projetos associados.

Sendo essas as razões que se tinha a expor, submetemos este projeto de lei à avaliação da Casa.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre Desapropriações Por Utilidade Pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
 - b) a defesa do Estado;
 - c) o socorro público em caso de calamidade;
 - d) a salubridade pública;
 - e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
 - f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
 - g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
 - h) a exploração e a conservação dos serviços públicos;
 - i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- * Alínea i com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
 - k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a mantê-los e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
 - l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;
 - m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
 - n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
 - o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científico, artística ou literária;
 - p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput, deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias a instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978.*

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978.*

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, governador, interventor ou prefeito.

..... **COMISSÃO DE**
..... **VIAÇÃO E TRANSPORTES**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei acima ementado, que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o qual “Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”. A alteração consiste no acréscimo dos parágrafos 4º e 5º ao art. 5º do Decreto-Lei relativos à desapropriação de áreas para a construção ou ampliação de rodovias com pistas segregadas por sentido e canteiro central.

O parágrafo 4º determina, para a definição da largura da área a ser desapropriada para abertura de uma nova rodovia com pistas segregadas por sentido, que se deve considerar a possibilidade de serem implantados postos de serviço, abastecimento ou descanso no canteiro central.

Por sua vez, o parágrafo 5º trata da desapropriação para obras de aumento de capacidade de rodovia já existente, na forma de construção de nova pista segregada, na qual se deve considerar a existência de postos de serviço, abastecimento ou descanso e, quando for possível, incorporar essas edificações, localizando-as no canteiro central das vias.

Na justificação, o autor argumenta que a medida proporciona facilidade de acesso bilateral às edificações implantadas no canteiro central das rodovias com pistas segregadas por sentido.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame traz à discussão no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, a intenção do seu autor, Deputado Carlos Alberto Leréia, de propiciar conforto e segurança aos usuários das rodovias com

pistas segregadas por sentido, mediante a garantia de acesso direto às unidades de serviço, abastecimento ou descanso implantadas no canteiro central.

Atualmente, quando em deslocamentos por esse tipo de rodovia, o usuário vê-se impedido de acessar postos de serviços localizados na margem da pista oposta. Desestimulado pela conversão distante ou inexistente, o motorista frustrado segue viagem na expectativa de encontrar o serviço desejado na margem da pista em que se desloca.

Indiscutivelmente, se o serviço demandado estivesse localizado no canteiro central da rodovia, o acesso dar-se-ia a partir das margens internas de ambas as pistas, configurando o uso racional e econômico do espaço.

Para assegurar a concretização da idéia, impõe-se como intervenção primordial, a garantia legal da possibilidade de se realizar desapropriações adequadas, razão pela qual o projeto de lei em foco mostra-se pertinente.

Os dois dispositivos propostos para acréscimo ao Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que trata de desapropriações por utilidade pública, cobrem as situações de construção de novas rodovias e de ampliação de capacidade de vias existentes, com previsão de largura suficiente para a implantação das edificações no canteiro central, quando a rodovia for nova, e de incorporação de equipamento existente no espaço do canteiro central, nos casos de duplicação.

Sem contrapor o mérito do projeto de lei, considero oportuno introduzir no texto o vocabulário técnico próprio utilizado na área de transportes.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 187, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MOISES AVELINO
Relator

EMENDA Nº 1

No art. 2º do projeto, substitua-se, na redação do § 4º acrescido ao art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a frase “cuja pista seja segregada por sentido” pela frase “com pista dupla”..

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MOISES AVELINO

EMENDA Nº 2

No art. 2º do projeto, substitua-se, na redação do § 5º acrescido ao art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a frase “ao aumento de capacidade de rodovia já existente, por intermédio de construção de nova pista, segregada”, pela frase “à duplicação da rodovia” .

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MOISES AVELINO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 187/07, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Moises Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Jurandy Loureiro e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES

Vice-Presidente No exercício da Presidência

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-187/2007

No art. 2º do projeto, substitua-se, na redação do § 4º acrescido ao art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a frase “cujas pistas forem segregadas por sentido” pela frase “com pista dupla”.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 2º do projeto, substitua-se, na redação do § 5º acrescido ao art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a frase “ao aumento de capacidade de rodovia já existente, por intermédio de construção de nova pista, segregada”, pela frase “à duplicação da rodovia”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
